

919

Projeto de Lei nº de 1999

Publique-se Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
12.1 nov. 1999.
Vanderlei Macris - Presidente

Impõe o pagamento de multa para quem polui as rodovias estaduais

FLS. N.º 01
RGL. 7099
PROTOCOLO LEGISLATIVO

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º: Fica proibida a poluição das rodovias estaduais.

Parágrafo único: Para efeito de aplicação desta lei, é considerado como ato poluidor o arremesso ou depósito de qualquer objeto nas rodovias, inclusive papel, copos, garrafas e embalagens de toda espécie.

Artigo 2º: O poluidor fica obrigado a pagar uma multa de 50 (cinquenta) UFESP'S por ocasião da primeira infração, aumentada em 20 % (vinte por cento) a cada reincidência.

Artigo 3º: As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei ficarão por conta de dotações orçamentárias próprias do Estado, sendo suplementadas, se necessário.

Artigo 4º: O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Artigo 5º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 7099 de 16, 11, 1999
Autuado com: 01 folhas

Justificativa

As rodovias paulistas têm sido consideradas como algumas das melhores do país, especialmente a Rodovia Carvalho Pinto.

Para manter esse título, além da questão da higiene e da poluição visual e, sobretudo, por uma questão de segurança nas estradas, já que, a depender do tamanho do objeto e da forma como é arremessado pode vir a dar causa a um acidente automobilístico, é que entendemos necessária a aprovação desta propositura.

Sabe-se que uma das formas mais eficientes de se fazer cumprir uma norma é a estipulação de uma pesada sanção para a hipótese de seu descumprimento. Por isso, justifica-se o alto valor cobrado a título de multa, em caso de violação da mesma.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 1999.

Alberto "Turco Loco" Hiar

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo 4
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 13-11-99

Serviço de Apoio e Conferência
esta propositura contém
assinaturas
de 12/11/99
Conferência

ENTREGUE A MESMA EM:
17 NOV 1522 66 57825

Folha 2
Proc. 7099
f

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 143ª a 147ª Sessões Ordinárias (de 17 a 23/11/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 23/11/99

f

As Comissões de:
I) Constituintes e Justiça
II) Transportes e Comunicações
III) Finanças e Orçamento
26 / novembro / 1999
WANDERLEI MACRIS - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
ENCL. 07/12/99
Ass. Sec.ª

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
EM 07/12/99
Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
ao Senhor Dep. PEDRO MACRIS
em prazo para devolução:
13/12/99
Presidente

JUNTADA
Segue juntada
fls. de n.º 03
D.O.L. 15/12/1999